



LEI COMPLEMENTAR N°. 131, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

SANCIONADA
EM 30/04/2021

PREFEITA MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E
REORGANIZAÇÃO DO QUADRO E
MANUTENÇÃO DO PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica reformulado o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara de São Felix do Araguaia, e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

- I -** Cargos de provimento efetivo;
- II -** Cargos de provimento em Comissão;
- III-** Função gratificada.

Art. 2º. A remuneração dos servidores passa a ser disciplinada na forma desta lei complementar.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Sistema de Evolução Funcional: o conjunto de possibilidades proporcionais pela Administração da Câmara Municipal baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos servidores, aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II - Plano de Carreira: o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com os critérios definidos neste plano;

III - Carreira: o conjunto de níveis de um cargo organizado em sequência e disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade que apresentem, observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV - Promoção horizontal; a passagem do servidor de uma classe para outra, com base na qualificação profissional;



V - Promoção vertical: a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei Complementar, somado à avaliação de desempenho;

VI - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

VII - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

VIII - Vencimento: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva execução das atribuições do cargo no qual está enquadrado.

IX - Proventos: a retribuição paga, mensalmente ao servidor público aposentado e ao pensionista;

X - Quadro de pessoal: o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da Câmara Municipal;

XI - Remuneração; a retribuição a que faz jus o servidor público compreendido pelo vencimento acrescido das vantagens de caráter permanentes ou temporárias;

Capítulo II Dos Quadros

Art. 4º. O quadro geral compreende toda a composição de quadro efetivo, bem como o de cargos em comissão, confiança e funções gratificadas, hierarquizados, previsto no anexo I e VIII, desta lei complementar.

Capítulo III Do Recrutamento

Art. 5º. O recrutamento será geral, com seleção através de Concurso Público.

Capítulo IV Dos Cargos

Art. 6º. O quadro de cargos de provimento efetivo é o constante no anexo I; que estabelece o número de vagas, providos de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo V Da Remuneração

Art. 7º. A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal corresponde ao vencimento relativo à classe de habilitação e ao nível, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizerem jus, previstas em lei.

Art. 8º. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 9º. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os servidores, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo o mês de maio como data base.

Art. 10. Os integrantes das carreiras de que trata esta lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 12(doze), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A forma de execução da carga horária de que trata este artigo será regulamentada por ato do Poder Legislativo.

Art. 11. O servidor nomeado para a carreira dos profissionais da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado na classe de escolaridade e nível inicial da carreira.

Art. 12. O quadro dos servidores efetivos da Câmara Municipal é composto de:

a) Grupo I - Agente Administração Pública, cargo que exige a formação mínima de grau fundamental incompleto; e **Guarda,** cargo que exige a formação mínima de grau fundamental completo.

§ 1º São atribuições do cargo Agente de Administração Pública: Compreende a categorial funcional com as atribuições de executar serviços de limpeza, manutenção conservação e segurança das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas, e outros locais de responsabilidade da Câmara, transportar materiais, coletar lixo, proteger pessoas e patrimônio, executar tarefas internas e externas de correspondência, cozinar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins.

§ 2º São atribuições do Cargo de Guarda: Compreende a categorial funcional com as atribuições de executar serviços de vigilância de materiais, pátios, áreas abertas; obras em execução e edifícios onde funcionam os órgãos municipais; percorrer sistematicamente as dependências de edifícios de fundação e áreas adjacentes m verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que lhe parecem suspeitas para possibilitar a tomada de medidas preventivas; zelar pela segurança de materiais e veículos posto sob sua guarda; controlar e orientar a circulação de veículos pedestres nas ares de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes; vigiar materiais e equipamentos destinados a obra, contatar quando necessário, comunicando a emergência e



solicitando ajuda, comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas, zelar pela limpeza das áreas sob sua vigilância, zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços, participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas afins.

b) Grupo II - Agente Legislativo e Técnico Legislativo, composto pelos cargos que exijam a formação mínima de ensino médio completo.

§ 3º São atribuições do Cargo de Agente Legislativo: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de recepção, de circulação de documentos, preparar correspondências a serem expedidas; providenciar a expedição de correspondências; contar e medir materiais recebidos; organizar manusear arquivo e fichários, mantendo-os atualizados; auxiliar na classificação e separação de expedientes; operar equipamentos em geral; fazer coletâneas de avulsos para as sessões da Câmara; fazer levantamento de bens patrimoniais; manter em arquivo cópia das proposições em tramitação e respectivos pareceres; fazer a juntada de cópia em processos; executar serviços administrativos em geral; executar outras tarefas correlatas afins.

§ 4º São atribuições do Cargo Técnico Legislativo: compreendem a categoria funcional com as atribuições de executar trabalhos de natureza variada que exijam correção de linguagem e perfeição técnica, tais como ofícios, memorandos, cartas, ordens de serviços, portarias, instruções, projeto de Lei, exposições de motivos e outros expedientes; realizar coleta de preços; lavrar atas das sessões plenárias; secretariar comissões legislativas; providenciar o preparo, sob orientação superior, de leis, decretos legislativos, resoluções, e outros expedientes sujeitos à promulgação legislativa; executar procedimentos relativo ao controle de prazos orgânicos dos autógrafos; elaborar certidões; prestar assessoramento à administração da Câmara Municipal em assuntos da competência do órgão legislativo; elaborar informações; assessorar na elaboração de proposições de normas ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade do órgão legislativo; secretariar comissões legislativas; elaborar exposições de motivos e justificativas de cunho administrativo; assessorar estudos para execução de projetos de organização e reorganização na área administrativa; executar outras tarefas correlatas ao cargo.

c) Grupo III – Motorista; composto pelos cargos que exijam a formação mínima de ensino médio completo.

§ 5º São atribuições do Cargo de Motorista: Compreende o cargo a que se destina a conduzir veículos automotores para as quais exija habilitação CNH categoria D, obedecendo e observando as regras de segurança no trânsito e leis pertinentes vigentes no país, demonstrando boa educação no trato com pessoas, sendo discreto, paciente e disponível para atender às necessidades do setor a que estiver subordinado; zelar pela limpeza e bom funcionamento do veículo sob sua responsabilidade; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo.



d) **Grupo IV** – Contador, Controlador Interno, Secretário Administrativo e Assessor Jurídico, composto pelos cargos que exijam a formação de ensino superior completo.

§ 6º São atribuições do Cargo de Contador: Compreende o cargo a que se destina a coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas; participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral do patrimônio; proceder ou orientar a classificação e avaliação das despesas; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da prefeitura; analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis; acompanhar atividades afins, como por exemplo, serviços de auditoria; elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos econômicos financeiros; prestar informações aos órgãos fiscalizadores da União, do Estado e Câmara de Vereadores; executar outras tarefas correlatas; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo.

§ 7º São atribuições do Cargo de Controlador Interno: Compreende o cargo a que se destina a avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, que realizado mediante análise de compatibilidade; verificar o atendimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; verificar os limites e condições para realização de operações de créditos e inscrição de dívida em restos a pagar; verificar periodicamente a observância do limite dos gastos despendidos com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao patamar permitido ao final de cada quadrimestre; verificar as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites nos três quadrimestres subsequentes ao da apuração; controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; verificar e acompanhar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal mediante análise dos valores da receita considerada para a fixação do total da despesa da câmara municipal, do percentual aplicável e dos repasses no curso do exercício; controlar a execução orçamentária à vista da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa pública; verificar a correta aplicação das transferências voluntárias; controlar a destinação de recursos para os setores públicos e privados; avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do município; verificar e analisar a escrituração das contas públicas; acompanhar a gestão patrimonial; apreciar o relatório de gestão fiscal e assiná-lo; avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e a aplicação dos recursos orçamentários; apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar soluções; verificar as implementações das soluções indicadas para sanar problemas detectados; criar e solicitar condições para a atuação eficaz do controle interno municipal; orientar e expedir atos normativos para os órgãos setoriais; desempenhar outras atividades estabelecidas em lei ou que decorram das suas atribuições; efetuar o planejamento global das atividades anuais e plurianuais; executar tarefas afins e de interesse da municipalidade; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção



apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo.

§ 8º São atribuições do Cargo de Secretário-Administrativo: Compreende o cargo a que se destina com atribuições de organizar e manter serviços de protocolo e arquivo recebendo, registrando e distribuindo os processos, documentos e papéis em tramitação, requisitar material de expediente e serviços de manutenção e conservação dos bens patrimoniais, providenciar os expedientes decorrentes de julgamentos, secretariar as reuniões, lavrando as respectivas atas e promovendo a publicação do resumo das mesmas, organizar a pauta das reuniões, por determinação do Presidente e com antecedência, emitir certidão e promover a publicação de editais e outros atos; subscrever as certidões, os translado e as cópias requeridas, depois de autorizadas pelo Presidente, transcrever nos processos as decisões, organizar e manter atualizados os registros ementários das decisões do Poder Legislativo, prestar assistência ao Presidente e aos demais membros, instruir e preparar processos e outros documentos a serem submetidos à deliberação do plenário, manter contato com dirigentes e servidores, visando a solução de assuntos de interesse do Poder Legislativo, por determinação do Presidente, receber e atender as pessoas que procurem o Poder Legislativo, elaborar relatórios, coordenar, controlar e responsabilizar-se pelos trabalhos administrativos e burocráticos do Poder Legislativo, organizar e manter fichário da legislação de trânsito, cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno, rubricar todos os livros necessários ao expediente, manter a guarda dos livros de atas e de distribuição dos processos, dar conhecimento ao Presidente dos processos com prazos vencidos, controlar a distribuição dos processos aos membros, prestar aos membros as informações e esclarecimentos sobre processos e assuntos da Câmara, orientar os demais servidores no cumprimento de suas tarefas, propor sugestões no sentido de melhorar a execução dos serviços, diligenciar os processos a serem submetidos à deliberação, preparar os expedientes que devem ser assinados pelo Presidente, prestar aos membros as informações e esclarecimentos sobre processos e assuntos de sua responsabilidade.

§ 9º São atribuições do Cargo de Assessor Jurídico: representar a Câmara Municipal em juízo, dar Assistência Jurídica à Presidência, à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo.

Art. 13. O cargo de Agente Administração Pública é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme anexo II, desta lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de ensino fundamental;

II- Classe B - habilitação em grau médio completo; e

III - classe C - habilitação em grau médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação; e

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;



§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B e 3 (três) anos da classe B para C e assim sucessivamente, D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 14. O cargo de Guarda é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de ensino fundamental Completo;

II - Classe B - habilitação em grau médio completo;

III - classe C - habilitação em grau médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação.

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;

§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B e 3 (três) anos da classe B para C e assim sucessivamente D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 15. O cargo de Motorista é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme anexo VII, desta Lei Complementar.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de fundamental completo, com requisito da CNH “D”;

II - Classe B - habilitação em grau médio completo; e

III - classe C - habilitação em grau médio completo, e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de duração na especificidade da área de atuação.

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente.



§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B e 3 (três) anos da classe B para C e assim sucessivamente D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 16. O cargo de Agente Legislativo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme anexo III, desta Lei Complementar.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de ensino médio completo;

II - Classe B - habilitação em grau médio completo, e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação; e

III - classe C – ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pela instituição.

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente.

§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 17. O cargo de Técnico Legislativo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme anexo IV, desta Lei complementar.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de ensino médio completo;

II - Classe B - habilitação em grau médio completo, e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação; e

III - classe C – ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pela instituição.

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente.



§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 18. O cargo de Contador de Nível Superior é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme anexo V, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de nível superior completo em Bacharel em Ciências Contábeis;

II - Classe B - habilitação em nível superior completo, e cursos de aperfeiçoamento de 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da administração pública;

III - classe C - curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas na especificidade da administração pública;

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;

§ 2º A progressão horizontal na classe obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para a B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais, que constituem a linha vertical da progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 19. O cargo de Controlador Interno de Nível Superior é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme anexo V, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de nível superior completo;

II - Classe B - habilitação em nível superior completo, e cursos de aperfeiçoamento de 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da administração pública;

III - classe C - curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas na especificidade da administração pública;

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e



V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente.

§ 2º A progressão horizontal na classe obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para a B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente para D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais, que constituem a linha vertical da progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 20. O cargo de Secretário Administrativo de Nível Superior é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme anexo VI, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de nível superior completo;

II - Classe B - habilitação em nível superior completo, e cursos de aperfeiçoamento de 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da administração pública;

III - classe C - curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas na especificidade da administração pública;

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;

§ 2º A progressão horizontal na classe obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para a B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais, que constituem a linha vertical da progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Art. 21. O cargo de Assessor Jurídico, cuja carga horária é de 12 horas semanais, é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme anexo VIII, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em grau de nível superior completo;

II - Classe B - habilitação em nível superior completo, e cursos de aperfeiçoamento de 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da administração pública;



III - classe C - curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas na especificidade da administração pública;

IV – Classe D – Requisito da Classe C, mais 240 horas de curso de aperfeiçoamento/qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente; e

V – Classe E – Requisito da Classe D, mais 360 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação, não apresentadas anteriormente;

§ 2º A progressão horizontal na classe obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para a B e 3 (três) anos da classe B para C, e assim sucessivamente D e E.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, indicados por numerais, que constituem a linha vertical da progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício anual.

Capítulo VI **Da Lotação**

Art. 22. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia.

Art. 23. O afastamento de servidor de órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificar mediante prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente juntamente com a Mesa Diretora poderá alterar a lotação do servidor, ex-ofício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

Capítulo VII **Da Capacitação**

Art. 24. Fica instituída como atividade permanente na Câmara Municipal a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - Criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - Capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores; e

IV - Integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da administração como um todo.

Art. 25. Serão três os tipos de capacitação:



I - De integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - De formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção; e

III - De adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tomar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 26. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal:

I - Com a utilização de monitores locais;

II - Mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município; e

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênio, acordos, termo de parcerias, observada a legislação pertinente.

Art. 27. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - Identificando e analisando, no âmbito de todos os departamentos, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - Facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa; e

III - submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 28. O Secretário Administrativo, Controle Interno e Assessoria Jurídica, em colaboração com os demais departamentos e setores de igual nível hierárquico, elaborará execução de programas de treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 29. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela administração, através de:

I - Reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II - Divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;



III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo; e

IV - Utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

Capítulo VIII **Dos Cargos Comissionados, Funções de Confiança e Função Gratificada**

Art. 30. O servidor do Legislativo Municipal, nomeado em cargo comissionado ou função de confiança e ou função gratificada, ou acumular, perceberá remuneração correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual, enquanto investido no cargo, de acordo com esta lei, até o limite de: 50% função gratificada, 40% cargo comissionado e 30% cargo comissionado, do cargo investido.

Parágrafo único. A ocupação dos cargos de função gratificada será obrigatoriamente por servidores efetivos.

Capítulo IX **Da Progressão**

Art. 31. Será concedida progressão por merecimento, observadas as normas deste capítulo e as estabelecidas em regulamento específico.

Art. 32. Para fazer jus à progressão por merecimento, o servidor deverá obter, pelo menos, o grau mínimo de 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista nesta lei.

Art. 33. O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com base nos assentamentos funcionais do servidor, e pelo chefe imediato, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

Parágrafo único. As chefias hierárquicas deverão enviar sistematicamente ao Órgão de recursos humanos da Câmara Municipal os dados e informações necessárias à aferição do desempenho de seus subordinados.

Art. 34. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 35. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, à verificação dos fatos que determinem esta suspensão preventiva, a pena de suspensão restar confirmada.



Parágrafo único. O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a importância da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão.

Art. 36. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, não contando o prazo que estiver afastado.

Capítulo X **Da Comissão de Desenvolvimento Funcional**

Art. 37. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 03 (três) membros, sendo obrigatoriamente 01 (um) membro por indicação da Mesa Diretora, outro indicado pelos servidores e terceiro será obrigatoriamente o seu chefe imediato.

Art. 38. A Comissão se reunirá, anualmente, a fim de coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes dos boletins de merecimento, objetivando a aplicação do instituto de progressão definido nesta Resolução e no Estatuto dos Servidores Público do Município de São Félix do Araguaia.

Capítulo XI **Das Normas Gerais de Enquadramento**

Art. 39. Os primeiros provimentos dos cargos efetivos decorrerão de enquadramento dos atuais servidores do legislativo municipal, observada a correlação de cargos.

Art. 40. Do enquadramento não poderá resultar em redução de vencimento.

§ 1º O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimento no novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Resolução, e não havendo coincidência de vencimento, ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da classe e, caso não seja possível sanar a diferença será atribuído como vantagem nominalmente identificável, que será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices que reajustar o vencimento.

§ 2º O cálculo do tempo para enquadramento é o prestado à administração pública da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia.

Art. 41. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - Atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara;
- II - A nomenclatura e descrição de atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado;
- III - nível de remuneração do cargo;
- IV - Experiência específica;
- V - Grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo; e
- VI - Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.



Art. 42. O servidor que se encontrar afastado, à disposição e/ou licença não remunerada, somente poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 43. O servidor que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Resolução, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta dirigir-se ao Presidente da Câmara petição fundamentada solicitando revisão do ato em que o enquadrou.

Art. 44. O pedido de revisão será encaminhado á Secretaria de Administração para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao Presidente da Câmara Municipal para a aprovação.

Art. 45. A ementa da decisão será publicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo da decisão.

Art. 46. Na realização do enquadramento, os servidores municipais ficam dispensados de preencherem os requisitos definidos nas especificações do novo cargo.

Capítulo XII **Dos Cargos em Comissão e Função Gratificada**

Art. 47. Os cargos de provimento em comissão de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e serão remunerados por vencimento fixado em parcela única.

§ 1º Os cargos em comissão ficam assim definidos: 01 (um) tesoureiro, 01 (um) técnico em informática, 01 (um) Assessor Parlamentar da Presidência e 02 (dois) vigilantes. A remuneração dos cargos comissionados está discriminada no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 2º As funções gratificadas são assim definidas: 01 (um) ouvidor; fiscal de contrato.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão, confiança têm caráter provisório e seus ocupantes podem ser convocados para trabalhos extraordinários, sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal, sem direito ao recebimento de horas extras.

Capítulo XIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 48. Aplicam-se aos servidores as vantagens estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipais de São Félix do Araguaia e não previstas nesta Lei.



Art. 49. Somente o Presidente da Câmara Municipal poderá interromper férias do servidor, em atendimento a pedido fundamentado em ato da presidência.

Parágrafo único. O saldo decorrente da interrupção previsto no artigo anterior poderá ser gozado ou ser resarcido pelo Poder Legislativo Municipal, de acordo com a necessidade da função do servidor.

Art. 50 É vedado o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 51 Fazem parte desta Lei os anexos I a IX.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipais nº 128, de 02 de abril de 2020 e Leis Correlatas.

Gabinete da Prefeita do Município.

São Félix do Araguaia/MT, 30 de abril de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE
Prefeita Municipal



ANEXO I
CARGOS E LOTACIONOGRAMA GERAL DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS
DO PODER LEGISLATIVO

Cargo	Quantidade	Efetivo		Comissionado		Total
		Lotado	Vago	Lotado	Vago	
Agente de Administração Pública	02	02	00	X	X	00
Guarda	02	01	01	X	X	01
Vigilante	02	X	X	02	X	00
Agente legislativo	03	01	02	X	X	00
Técnico Legislativo	01	01	X	X	X	00
Contador	01	01	X	X	X	00
Controlador Interno	01	01	X	X	X	00
Secretário Administrativo	01	01	X	X	X	00
Assessora Jurídica	01	01	X	X	X	00
Motorista	01	01	X	X	X	00
Tesoureiro	01	X	X	01	X	00
Assessor de Gabinete	01	X	X	X	01	01
Técnico em Informática	01	X	X	X	01	01
Totais	18	10	05	03	02	03



ANEXO II
(TABELA 40 HORAS)
AGENTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GUARDA

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,15	Classe - C - 1,30	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,15	1,30	1,65	1,80
1	0	1	1.423,74	1.637,30	1.850,86	2.349,16	2.562,72
2	1	1,02	1.452,21	1.670,04	1.887,87	2.396,15	2.613,98
3	2	1,04	1.480,69	1.702,79	1.924,89	2.443,13	2.665,23
4	3	1,06	1.509,16	1.735,53	1.961,91	2.490,11	2.716,49
5	4	1,08	1.537,63	1.768,28	1.998,93	2.537,10	2.767,74
6	5	1,1	1.566,11	1.801,03	2.035,94	2.584,08	2.819,00
7	6	1,12	1.594,58	1.833,77	2.072,96	2.631,06	2.870,25
8	7	1,14	1.623,06	1.866,52	2.109,98	2.678,05	2.921,51
9	8	1,16	1.651,53	1.899,26	2.146,99	2.725,03	2.972,76
10	9	1,18	1.680,01	1.932,01	2.184,01	2.772,01	3.024,01
11	10	1,2	1.708,48	1.964,76	2.221,03	2.819,00	3.075,27
12	11	1,22	1.736,96	1.997,50	2.258,04	2.865,98	3.126,52
13	12	1,24	1.765,43	2.030,25	2.295,06	2.912,96	3.177,78
14	13	1,26	1.793,91	2.062,99	2.332,08	2.959,95	3.229,03
15	14	1,28	1.822,38	2.095,74	2.369,10	3.006,93	3.280,29
16	15	1,3	1.850,86	2.128,48	2.406,11	3.053,91	3.331,54
17	16	1,32	1.879,33	2.161,23	2.443,13	3.100,90	3.382,80
18	17	1,34	1.907,81	2.193,98	2.480,15	3.147,88	3.434,05
19	18	1,36	1.936,28	2.226,72	2.517,16	3.194,86	3.485,31
20	19	1,38	1.964,76	2.259,47	2.554,18	3.241,85	3.536,56
21	20	1,4	1.993,23	2.292,21	2.591,20	3.288,83	3.587,81
22	21	1,42	2.021,70	2.324,96	2.628,22	3.335,81	3.639,07
23	22	1,44	2.050,18	2.357,71	2.665,23	3.382,80	3.690,32
24	23	1,46	2.078,65	2.390,45	2.702,25	3.429,78	3.741,58
25	24	1,48	2.107,13	2.423,20	2.739,27	3.476,76	3.792,83
26	25	1,5	2.135,60	2.455,94	2.776,28	3.523,75	3.844,09
27	26	1,52	2.164,08	2.488,69	2.813,30	3.570,73	3.895,34
28	27	1,54	2.192,55	2.521,44	2.850,32	3.617,71	3.946,60
29	28	1,56	2.221,03	2.554,18	2.887,34	3.664,70	3.997,85
30	29	1,58	2.249,50	2.586,93	2.924,35	3.711,68	4.049,10
31	30	1,6	2.277,98	2.619,67	2.961,37	3.758,66	4.100,36
32	31	1,62	2.306,45	2.652,42	2.998,39	3.805,65	4.151,61
33	32	1,64	2.334,93	2.685,17	3.035,40	3.852,63	4.202,87
34	33	1,66	2.363,40	2.717,91	3.072,42	3.899,61	4.254,12
35	34	1,68	2.391,88	2.750,66	3.109,44	3.946,60	4.305,38



ANEXO III
(TABELA 40 HORAS)
AGENTE LEGISLATIVO

Nível	Anos	Percentual	Classe – A – 1,00	Classe – B – 1,15	Classe - C - 1,30	Classe – D – 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,15	1,30	1,65	1,80
1	0	1	2.925,22	3.364,01	3.802,79	4.826,62	5.265,40
2	1	1,02	2.983,73	3.431,29	3.878,85	4.923,15	5.370,71
3	2	1,04	3.042,23	3.498,57	3.954,90	5.019,68	5.476,02
4	3	1,06	3.100,74	3.565,85	4.030,96	5.116,21	5.581,32
5	4	1,08	3.159,24	3.633,13	4.107,01	5.212,75	5.686,63
6	5	1,1	3.217,74	3.700,41	4.183,07	5.309,28	5.791,94
7	6	1,12	3.276,25	3.767,69	4.259,12	5.405,81	5.897,25
8	7	1,14	3.334,75	3.834,97	4.335,18	5.502,34	6.002,56
9	8	1,16	3.393,26	3.902,25	4.411,24	5.598,88	6.107,86
10	9	1,18	3.451,76	3.969,53	4.487,29	5.695,41	6.213,17
11	10	1,2	3.510,27	4.036,81	4.563,35	5.791,94	6.318,48
12	11	1,22	3.568,77	4.104,09	4.639,40	5.888,47	6.423,79
13	12	1,24	3.627,28	4.171,37	4.715,46	5.985,01	6.529,10
14	13	1,26	3.685,78	4.238,65	4.791,51	6.081,54	6.634,40
15	14	1,28	3.744,28	4.305,93	4.867,57	6.178,07	6.739,71
16	15	1,3	3.802,79	4.373,21	4.943,63	6.274,60	6.845,02
17	16	1,32	3.861,29	4.440,49	5.019,68	6.371,13	6.950,33
18	17	1,34	3.919,80	4.507,77	5.095,74	6.467,67	7.055,64
19	18	1,36	3.978,30	4.575,05	5.171,79	6.564,20	7.160,95
20	19	1,38	4.036,81	4.642,33	5.247,85	6.660,73	7.266,25
21	20	1,4	4.095,31	4.709,61	5.323,91	6.757,26	7.371,56
22	21	1,42	4.153,82	4.776,89	5.399,96	6.853,80	7.476,87
23	22	1,44	4.212,32	4.844,17	5.476,02	6.950,33	7.582,18
24	23	1,46	4.270,83	4.911,45	5.552,07	7.046,86	7.687,49
25	24	1,48	4.329,33	4.978,73	5.628,13	7.143,39	7.792,79
26	25	1,5	4.387,83	5.046,01	5.704,18	7.239,93	7.898,10
27	26	1,52	4.446,34	5.113,29	5.780,24	7.336,46	8.003,41
28	27	1,54	4.504,84	5.180,57	5.856,30	7.432,99	8.108,72
29	28	1,56	4.563,35	5.247,85	5.932,35	7.529,52	8.214,03
30	29	1,58	4.621,85	5.315,13	6.008,41	7.626,06	8.319,33
31	30	1,6	4.680,36	5.382,41	6.084,46	7.722,59	8.424,64
32	31	1,62	4.738,86	5.449,69	6.160,52	7.819,12	8.529,95
33	32	1,64	4.797,37	5.516,97	6.236,57	7.915,65	8.635,26
34	33	1,66	4.855,87	5.584,25	6.312,63	8.012,18	8.740,57
35	34	1,68	4.914,37	5.651,53	6.388,69	8.108,72	8.845,87



ANEXO IV
(TABELA 40 HORAS)
TÉCNICO LEGISLATIVO

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,15	Classe - C - 1,30	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,15	1,30	1,65	1,80
1	0	1	3.254,27	3.742,40	4.230,54	5.369,54	5.857,68
2	1	1,02	3.319,35	3.817,25	4.315,16	5.476,93	5.974,83
3	2	1,04	3.384,44	3.892,10	4.399,77	5.584,32	6.091,98
4	3	1,06	3.449,52	3.966,95	4.484,38	5.691,71	6.209,14
5	4	1,08	3.514,61	4.041,80	4.568,99	5.799,10	6.326,29
6	5	1,1	3.579,69	4.116,65	4.653,60	5.906,49	6.443,44
7	6	1,12	3.644,78	4.191,49	4.738,21	6.013,88	6.560,60
8	7	1,14	3.709,86	4.266,34	4.822,82	6.121,27	6.677,75
9	8	1,16	3.774,95	4.341,19	4.907,43	6.228,66	6.794,91
10	9	1,18	3.840,03	4.416,04	4.992,04	6.336,05	6.912,06
11	10	1,2	3.905,12	4.490,89	5.076,65	6.443,44	7.029,21
12	11	1,22	3.970,20	4.565,73	5.161,26	6.550,84	7.146,37
13	12	1,24	4.035,29	4.640,58	5.245,88	6.658,23	7.263,52
14	13	1,26	4.100,37	4.715,43	5.330,49	6.765,62	7.380,67
15	14	1,28	4.165,46	4.790,28	5.415,10	6.873,01	7.497,83
16	15	1,3	4.230,54	4.865,13	5.499,71	6.980,40	7.614,98
17	16	1,32	4.295,63	4.939,97	5.584,32	7.087,79	7.732,13
18	17	1,34	4.360,72	5.014,82	5.668,93	7.195,18	7.849,29
19	18	1,36	4.425,80	5.089,67	5.753,54	7.302,57	7.966,44
20	19	1,38	4.490,89	5.164,52	5.838,15	7.409,96	8.083,59
21	20	1,4	4.555,97	5.239,37	5.922,76	7.517,35	8.200,75
22	21	1,42	4.621,06	5.314,21	6.007,37	7.624,74	8.317,90
23	22	1,44	4.686,14	5.389,06	6.091,98	7.732,13	8.435,05
24	23	1,46	4.751,23	5.463,91	6.176,59	7.839,52	8.552,21
25	24	1,48	4.816,31	5.538,76	6.261,21	7.946,92	8.669,36
26	25	1,5	4.881,40	5.613,61	6.345,82	8.054,31	8.786,52
27	26	1,52	4.946,48	5.688,46	6.430,43	8.161,70	8.903,67
28	27	1,54	5.011,57	5.763,30	6.515,04	8.269,09	9.020,82
29	28	1,56	5.076,65	5.838,15	6.599,65	8.376,48	9.137,98
30	29	1,58	5.141,74	5.913,00	6.684,26	8.483,87	9.255,13
31	30	1,6	5.206,82	5.987,85	6.768,87	8.591,26	9.372,28
32	31	1,62	5.271,91	6.062,70	6.853,48	8.698,65	9.489,44
33	32	1,64	5.336,99	6.137,54	6.938,09	8.806,04	9.606,59
34	33	1,66	5.402,08	6.212,39	7.022,70	8.913,43	9.723,74
35	34	1,68	5.467,17	6.287,24	7.107,31	9.020,82	9.840,90



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



ANEXO V
(TABELA 30 HORAS)
CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,30	Classe - C - 1,50	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,30	1,50	1,65	1,80
1	0	1	5.671,72	7.373,23	8.507,58	9.358,34	10.209,09
2	1	1,02	5.785,15	7.520,70	8.677,73	9.545,50	10.413,28
3	2	1,04	5.898,59	7.668,16	8.847,88	9.732,67	10.617,46
4	3	1,06	6.012,02	7.815,63	9.018,03	9.919,84	10.821,64
5	4	1,08	6.125,46	7.963,09	9.188,18	10.107,00	11.025,82
6	5	1,1	6.238,89	8.110,56	9.358,34	10.294,17	11.230,00
7	6	1,12	6.352,33	8.258,02	9.528,49	10.481,34	11.434,19
8	7	1,14	6.465,76	8.405,49	9.698,64	10.668,50	11.638,37
9	8	1,16	6.579,19	8.552,95	9.868,79	10.855,67	11.842,55
10	9	1,18	6.692,63	8.700,42	10.038,94	11.042,84	12.046,73
11	10	1,2	6.806,06	8.847,88	10.209,09	11.230,00	12.250,91
12	11	1,22	6.919,50	8.995,35	10.379,25	11.417,17	12.455,09
13	12	1,24	7.032,93	9.142,81	10.549,40	11.604,34	12.659,28
14	13	1,26	7.146,37	9.290,28	10.719,55	11.791,50	12.863,46
15	14	1,28	7.259,80	9.437,74	10.889,70	11.978,67	13.067,64
16	15	1,3	7.373,23	9.585,21	11.059,85	12.165,84	13.271,82
17	16	1,32	7.486,67	9.732,67	11.230,00	12.353,00	13.476,00
18	17	1,34	7.600,10	9.880,13	11.400,16	12.540,17	13.680,19
19	18	1,36	7.713,54	10.027,60	11.570,31	12.727,34	13.884,37
20	19	1,38	7.826,97	10.175,06	11.740,46	12.914,50	14.088,55
21	20	1,4	7.940,41	10.322,53	11.910,61	13.101,67	14.292,73
22	21	1,42	8.053,84	10.469,99	12.080,76	13.288,84	14.496,91
23	22	1,44	8.167,28	10.617,46	12.250,91	13.476,00	14.701,10
24	23	1,46	8.280,71	10.764,92	12.421,06	13.663,17	14.905,28
25	24	1,48	8.394,14	10.912,39	12.591,22	13.850,34	15.109,46
26	25	1,5	8.507,58	11.059,85	12.761,37	14.037,50	15.313,64
27	26	1,52	8.621,01	11.207,32	12.931,52	14.224,67	15.517,82
28	27	1,54	8.734,45	11.354,78	13.101,67	14.411,84	15.722,01
29	28	1,56	8.847,88	11.502,25	13.271,82	14.599,00	15.926,19
30	29	1,58	8.961,32	11.649,71	13.441,97	14.786,17	16.130,37
31	30	1,6	9.074,75	11.797,18	13.612,13	14.973,34	16.334,55
32	31	1,62	9.188,18	11.944,64	13.782,28	15.160,50	16.538,73
33	32	1,64	9.301,62	12.092,10	13.952,43	15.347,67	16.742,91
34	33	1,66	9.415,05	12.239,57	14.122,58	15.534,84	16.947,10
35	34	1,68	9.528,49	12.387,03	14.292,73	15.722,01	17.151,28



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



ANEXO VI
(TABELA 40 HORAS)
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,30	Classe - C - 1,50	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,30	1,50	1,65	1,80
1	0	1	5.671,72	7.373,23	8.507,58	9.358,34	10.209,09
2	1	1,02	5.785,15	7.520,70	8.677,73	9.545,50	10.413,28
3	2	1,04	5.898,59	7.668,16	8.847,88	9.732,67	10.617,46
4	3	1,06	6.012,02	7.815,63	9.018,03	9.919,84	10.821,64
5	4	1,08	6.125,46	7.963,09	9.188,18	10.107,00	11.025,82
6	5	1,1	6.238,89	8.110,56	9.358,34	10.294,17	11.230,00
7	6	1,12	6.352,33	8.258,02	9.528,49	10.481,34	11.434,19
8	7	1,14	6.465,76	8.405,49	9.698,64	10.668,50	11.638,37
9	8	1,16	6.579,19	8.552,95	9.868,79	10.855,67	11.842,55
10	9	1,18	6.692,63	8.700,42	10.038,94	11.042,84	12.046,73
11	10	1,2	6.806,06	8.847,88	10.209,09	11.230,00	12.250,91
12	11	1,22	6.919,50	8.995,35	10.379,25	11.417,17	12.455,09
13	12	1,24	7.032,93	9.142,81	10.549,40	11.604,34	12.659,28
14	13	1,26	7.146,37	9.290,28	10.719,55	11.791,50	12.863,46
15	14	1,28	7.259,80	9.437,74	10.889,70	11.978,67	13.067,64
16	15	1,3	7.373,23	9.585,21	11.059,85	12.165,84	13.271,82
17	16	1,32	7.486,67	9.732,67	11.230,00	12.353,00	13.476,00
18	17	1,34	7.600,10	9.880,13	11.400,16	12.540,17	13.680,19
19	18	1,36	7.713,54	10.027,60	11.570,31	12.727,34	13.884,37
20	19	1,38	7.826,97	10.175,06	11.740,46	12.914,50	14.088,55
21	20	1,4	7.940,41	10.322,53	11.910,61	13.101,67	14.292,73
22	21	1,42	8.053,84	10.469,99	12.080,76	13.288,84	14.496,91
23	22	1,44	8.167,28	10.617,46	12.250,91	13.476,00	14.701,10
24	23	1,46	8.280,71	10.764,92	12.421,06	13.663,17	14.905,28
25	24	1,48	8.394,14	10.912,39	12.591,22	13.850,34	15.109,46
26	25	1,5	8.507,58	11.059,85	12.761,37	14.037,50	15.313,64
27	26	1,52	8.621,01	11.207,32	12.931,52	14.224,67	15.517,82
28	27	1,54	8.734,45	11.354,78	13.101,67	14.411,84	15.722,01
29	28	1,56	8.847,88	11.502,25	13.271,82	14.599,00	15.926,19
30	29	1,58	8.961,32	11.649,71	13.441,97	14.786,17	16.130,37
31	30	1,6	9.074,75	11.797,18	13.612,13	14.973,34	16.334,55
32	31	1,62	9.188,18	11.944,64	13.782,28	15.160,50	16.538,73
33	32	1,64	9.301,62	12.092,10	13.952,43	15.347,67	16.742,91
34	33	1,66	9.415,05	12.239,57	14.122,58	15.534,84	16.947,10
35	34	1,68	9.528,49	12.387,03	14.292,73	15.722,01	17.151,28





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



ANEXO VII
(TABELA 40 HORAS)
MOTORISTA

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,15	Classe - C - 1,30	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,15	1,30	1,65	1,80
1	0	1	2.925,22	3.364,01	3.802,79	4.826,62	5.265,40
2	1	1,02	2.983,73	3.431,29	3.878,85	4.923,15	5.370,71
3	2	1,04	3.042,23	3.498,57	3.954,90	5.019,68	5.476,02
4	3	1,06	3.100,74	3.565,85	4.030,96	5.116,21	5.581,32
5	4	1,08	3.159,24	3.633,13	4.107,01	5.212,75	5.686,63
6	5	1,1	3.217,74	3.700,41	4.183,07	5.309,28	5.791,94
7	6	1,12	3.276,25	3.767,69	4.259,12	5.405,81	5.897,25
8	7	1,14	3.334,75	3.834,97	4.335,18	5.502,34	6.002,56
9	8	1,16	3.393,26	3.902,25	4.411,24	5.598,88	6.107,86
10	9	1,18	3.451,76	3.969,53	4.487,29	5.695,41	6.213,17
11	10	1,2	3.510,27	4.036,81	4.563,35	5.791,94	6.318,48
12	11	1,22	3.568,77	4.104,09	4.639,40	5.888,47	6.423,79
13	12	1,24	3.627,28	4.171,37	4.715,46	5.985,01	6.529,10
14	13	1,26	3.685,78	4.238,65	4.791,51	6.081,54	6.634,40
15	14	1,28	3.744,28	4.305,93	4.867,57	6.178,07	6.739,71
16	15	1,3	3.802,79	4.373,21	4.943,63	6.274,60	6.845,02
17	16	1,32	3.861,29	4.440,49	5.019,68	6.371,13	6.950,33
18	17	1,34	3.919,80	4.507,77	5.095,74	6.467,67	7.055,64
19	18	1,36	3.978,30	4.575,05	5.171,79	6.564,20	7.160,95
20	19	1,38	4.036,81	4.642,33	5.247,85	6.660,73	7.266,25
21	20	1,4	4.095,31	4.709,61	5.323,91	6.757,26	7.371,56
22	21	1,42	4.153,82	4.776,89	5.399,96	6.853,80	7.476,87
23	22	1,44	4.212,32	4.844,17	5.476,02	6.950,33	7.582,18
24	23	1,46	4.270,83	4.911,45	5.552,07	7.046,86	7.687,49
25	24	1,48	4.329,33	4.978,73	5.628,13	7.143,39	7.792,79
26	25	1,5	4.387,83	5.046,01	5.704,18	7.239,93	7.898,10
27	26	1,52	4.446,34	5.113,29	5.780,24	7.336,46	8.003,41
28	27	1,54	4.504,84	5.180,57	5.856,30	7.432,99	8.108,72
29	28	1,56	4.563,35	5.247,85	5.932,35	7.529,52	8.214,03
30	29	1,58	4.621,85	5.315,13	6.008,41	7.626,06	8.319,33
31	30	1,6	4.680,36	5.382,41	6.084,46	7.722,59	8.424,64
32	31	1,62	4.738,86	5.449,69	6.160,52	7.819,12	8.529,95
33	32	1,64	4.797,37	5.516,97	6.236,57	7.915,65	8.635,26
34	33	1,66	4.855,87	5.584,25	6.312,63	8.012,18	8.740,57
35	34	1,68	4.914,37	5.651,53	6.388,69	8.108,72	8.845,87



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



ANEXO VIII
(TABELA 12 HORAS)
ASSESSOR JURIDICO

Nível	Anos	Percentual	Classe - A - 1,00	Classe - B - 1,30	Classe - C - 1,50	Classe - D - 1,65	Classe - E - 1,80
			1,00	1,30	1,50	1,65	1,80
1	0	1	5.703,36	7.414,37	8.555,04	9.410,55	10.266,05
2	1	1,02	5.817,43	7.562,66	8.726,15	9.598,76	10.471,37
3	2	1,04	5.931,50	7.710,95	8.897,25	9.786,97	10.676,70
4	3	1,06	6.045,56	7.859,23	9.068,35	9.975,18	10.882,02
5	4	1,08	6.159,63	8.007,52	9.239,45	10.163,39	11.087,34
6	5	1,1	6.273,70	8.155,81	9.410,55	10.351,60	11.292,66
7	6	1,12	6.387,77	8.304,10	9.581,65	10.539,81	11.497,98
8	7	1,14	6.501,83	8.452,38	9.752,75	10.728,03	11.703,30
9	8	1,16	6.615,90	8.600,67	9.923,85	10.916,24	11.908,62
10	9	1,18	6.729,97	8.748,96	10.094,95	11.104,45	12.113,94
11	10	1,2	6.844,04	8.897,25	10.266,05	11.292,66	12.319,26
12	11	1,22	6.958,10	9.045,53	10.437,15	11.480,87	12.524,58
13	12	1,24	7.072,17	9.193,82	10.608,25	11.669,08	12.729,91
14	13	1,26	7.186,24	9.342,11	10.779,36	11.857,29	12.935,23
15	14	1,28	7.300,30	9.490,40	10.950,46	12.045,50	13.140,55
16	15	1,3	7.414,37	9.638,68	11.121,56	12.233,71	13.345,87
17	16	1,32	7.528,44	9.786,97	11.292,66	12.421,92	13.551,19
18	17	1,34	7.642,51	9.935,26	11.463,76	12.610,14	13.756,51
19	18	1,36	7.756,57	10.083,55	11.634,86	12.798,35	13.961,83
20	19	1,38	7.870,64	10.231,83	11.805,96	12.986,56	14.167,15
21	20	1,4	7.984,71	10.380,12	11.977,06	13.174,77	14.372,47
22	21	1,42	8.098,78	10.528,41	12.148,16	13.362,98	14.577,80
23	22	1,44	8.212,84	10.676,70	12.319,26	13.551,19	14.783,12
24	23	1,46	8.326,91	10.824,98	12.490,36	13.739,40	14.988,44
25	24	1,48	8.440,98	10.973,27	12.661,47	13.927,61	15.193,76
26	25	1,5	8.555,04	11.121,56	12.832,57	14.115,82	15.399,08
27	26	1,52	8.669,11	11.269,84	13.003,67	14.304,03	15.604,40
28	27	1,54	8.783,18	11.418,13	13.174,77	14.492,25	15.809,72
29	28	1,56	8.897,25	11.566,42	13.345,87	14.680,46	16.015,04
30	29	1,58	9.011,31	11.714,71	13.516,97	14.868,67	16.220,36
31	30	1,6	9.125,38	11.862,99	13.688,07	15.056,88	16.425,69
32	31	1,62	9.239,45	12.011,28	13.859,17	15.245,09	16.631,01
33	32	1,64	9.353,52	12.159,57	14.030,27	15.433,30	16.836,33
34	33	1,66	9.467,58	12.307,86	14.201,37	15.621,51	17.041,65
35	34	1,68	9.581,65	12.456,14	14.372,47	15.809,72	17.246,97



**ANEXO IX – CARGOS
COMISSIONADOS/CONFIANÇA**

Tesoureiro	3.250,99
Vigilante	1.079,19
Técnico em informática	1.689,16
Assessor de Gabinete	1.549,65

D



ANEXO X
FUNÇÃO GRATIFICADA

Função	Quantidade	Total
Ouvidor	01	01
Fiscal de Contrato	02	02
Assessor de Sessões Ordinárias e Extraordinárias	02	02
Pregoeiro	01	01
Presidente Comissão de Licitação	01	01
Responsável Recursos Humanos	01	01